



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 10 dezembro de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.592

Recurso nº 88.696 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente GALERIA NACIONAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES MG.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não logrando a pessoa jurídica comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos com os quais lhe foram efetuados os suprimentos de numerário por seu sócio, caracterizada fica a omissão de receita.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS- Despesas com combustíveis e reparos efetuadas em veículos de propriedade de terceiros, não são dedutíveis como operacionais.

CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Saldo credor da conta de correção monetária apurado com base em dados aleatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALERIA NACIONAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 1.479.231, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10630-000.453/84-82

RECURSO Nº: 88.696

ACÓRDÃO Nº: 101-75.592

RECORRENTE: GALERIA NACIONAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

GALERIA NACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Governador Valadares - MG., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 04.06.84, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário correspondente a 912,50 ORTNs, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e juros de mora, ante as seguintes irregularidades apuradas em relação ao exercício de 1983, ano-base de 1982:

- 1- Omissão de receita caracterizada por empréstimos efetuados à pessoa jurídica, pelo 'sócio' Wilson Vaz, considerando que a origem dos recursos e sua efetiva entrada em caixa não foi comprovada;
- 2- Correção monetária que deixou de ser efetuada correspondente a um veículo Mercedes Bens, adquirido em novembro de 1980 e não contabilizado pela empresa, gerando um saldo credor a ser tributado;
- 3- Despesas de combustíveis e reparos em veículos que não são de propriedade da autuada.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a impugnação de fls. 23/26, na qual, em resumo, afirma que:

- O sócio Wilson Vaz emprestou à Empresa numerário no total de Cr\$ 3.000.000;
- Malgrado encontrar-se o valor desse empréstimo devidamente lançado na declaração de bens do sócio supridor, pessoa física, quando auferiu

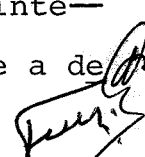
Cr\$ 35.979.984 entre rendimentos tributáveis e não tributáveis, ficando assim comprovada a capacidade financeira do prestador e a efetiva transferência do numerário, os autuantes não aceitaram como comprovado o ingresso do numerário ao caixa da empresa;

- Entendeu a autoridade fiscal que a aquisição de um veículo placa FM 6533 teria sido efetuada por preço superior e data anterior aos registros contábeis da empresa;
- Para comprovar o valor de aquisição do veículo em causa, anexou cópia fornecida pela Delegacia de Trânsito local, através da qual se constata que o mesmo foi adquirido por Cr\$ 73.000^T e não por 750.000, como quer o fisco. Pelo fato de haver sido reconhecida a firma do vendedor em 13/04/81, não pode prevalecer a assertiva fiscal de que o caminhão foi adquirido em novembro de 1980;
- A lei fiscal não eleva à categoria de fato gerador a aquisição de bens por valor inferior ao de mercado, a não ser que haja interligação entre os contratantes, conforme previsto no artigo 367 do RIR/80;
- Uma vez indevido o acréscimo, pretendido no valor de aquisição do veículo, incabível é a correção monetária de tal valor, levando-se ainda em consideração que a depreciação do veículo deveria ser incluída entre as despesas da autuada;
- Não pode prevalecer a glosa fiscal pertinente à despesas com veículos, tendo em vista que a empresa se dedica ao ramo de comércio de móveis, eletrodomésticos e artigos para o lar, necessitando assim de veículos em número superior aos por ela adquiridos;
- Para os serviços de cobrança, vendas e visitas a clientes utiliza-se a fiscalizada de veículos pertencentes a sócios, parentes e terceiros;
- Para confirmar a data e o valor da aquisição do veículo de sua propriedade solicita seja oficiada a Delegacia de Trânsito local, requerendo ainda a produção de prova pericial a fim de comprovar a efetividade das despesas com veículos, considerada como operacionais.

Após a informação fiscal de fls. 33/34, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal.

Em suas razões de decidir fundamentou-se em que o procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648/78, o que é reproduzido pelo art. 181 do RIR/80, não discrepando da jurisprudência administrativa, por isso que, além da comprovação da origem dos recursos, é necessário a prova da entrega do numerário à empresa suprida, no caso de suprimentos feitos pelo sócio, sendo que a simples prova da capacidade financeira do supridor, não basta. A impugnante se limitou a alegar que o sócio' que teria efetuado o suprimento de caixa dispunha de recursos para fazê-lo e que este incluiu em sua declaração de bens o valor do crédito que tinha junto a empresa em decorrência desse empréstimo. Esses fatos, no entanto, não comprovam a entrega do numerário à pessoa jurídica. Em outro auto de infração lavrado contra a empresa, referente aos exercícios de 1981 e 1982, ficou evidenciado que esta havia adquirido um caminhão Mercedes Bens 608, ano de fabricação' 1979, placa FM 6533, não registrado na contabilidade. Como época de aquisição do veículo foi considerado o mês de novembro de 1980. O preço de mercado do veículo, em novembro de 1980, era de Cr\$ 750.000. Em consequência, não foi aceito nem o valor nem a data informada pela autuada. De acordo com outros dados coletados, concluiu o fisco sobre a impossibilidade de aceitar o valor atribuído pela empresa ao citado veículo, que corresponde a menos de 10% do valor de mercado. A obrigatoriedade de se efetuar a correção monetária do veículo está prevista nos artigos 347, I, "a", do RIR/80 e 39 e 41 do Decreto-lei nº 1.598/77, não havendo como dispensá-la. Quanto à depreciação do mesmo, é uma faculdade que poderia ser exercida pela empresa, uma vez observados os requisitos legais, não cabendo, no entanto, seja a mesma efetuada de ofício. Conforme se constata no Termo de Verificação de fls. 7, a empresa não possuía veículos registrados em seu Ativo, não cabendo, efetivamente, computar-se despesas efetuadas com bens que não lhe pertencem, nem as que se referiram a veículos não identificados. Aliás, pelos próprios termos da impugnação verifica-se que os gastos lançados não se referem a veículos de sua propriedade. O pedido para realização de perícia não merece deferimento, por desnecessária à solução do presente litígio.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o apelo de fls. 57/58, no qual alega que a de



cisão recorrida considerou como válida a tributação reflexa de valores considerados como receitas omitidas nos processos números 10630-000.453/84-82 e 10630-000.455/84-08, aprovando o lançamento que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativo àquelas operações. Formulados recursos contra as decisões de primeira instância administrativa, não pode a exigência objeto do presente recurso ser aprovada, constituindo-se definitivamente o crédito tributário lançado até que sejam os citados recursos decididos pelo Conselho. Impõe-se, pois, liminarmente, o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos processos dos quais se originou o ora discutido lançamento reflexo. Ademais, não pode ser mantida a exigência, ainda que aprovados os referidos processos, em virtude de não ter efetivamente ocorrido a distribuição de lucros. Tal distribuição foi presumida e imputada pelo fisco a um único sócio da empresa autuada. Se o Decreto-lei número 2.065/83, foi publicado em 1983, seus efeitos não podem retroagir a 1980, 1981 e 1982, como se decidiu, não podendo vingar a exigência do IR de 25% sobre presumíveis lucros distribuídos.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme mansa e torrencial jurisprudência deste Conselho, a simples prova da capacidade financeira do sócio supridor, não basta para a comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica, sendo absolutamente necessário a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas. Na espécie em julgamento a interessada alega que o sócio supridor possuía folgada disponibilidade de recursos financeiros para fazer os suprimentos à empresa e que o mesmo incluiu na sua declaração de bens o valor do crédito que possuía junto à pessoa jurídica, em decorrência desse empréstimo. Não logrou contudo comprovar a efetividade da entrega do numerário.

É lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas. Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a ilicitude da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária esta constituída.

Os suprimentos de caixa representam, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a determinado sócio supridor a importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

No tocante a Correção Monetária de um veículo - caminhão Mercedes Bens 608, ano de fabricação 1979 - placa FM 6533, que segundo o fisco foi adquirido em novembro de 1980 e não foi contabilizado pela empresa, gerando um saldo credor a ser tributado no valor de Cr\$ 1.479.231, no ano-base de 1982, exercício de 1983, ve

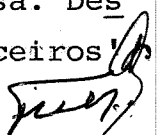
rifica-se o seguinte:

a) Afirma a recorrente que referido veículo foi adquirido em 1981, e não em 1980, pagando pelo mesmo o preço de Cr\$... 73.000 e não Cr\$ 750.000, como entende a fiscalização, tanto é que no recibo de compra consta o valor de Cr\$ 73.000, por onde se vê que a firma do vendedor foi reconhecida em 13.04.81;

b) A decisão recorrida, baseando-se em dados contidos em outro processo fiscal instaurado contra a mesma empresa, concluiu que o caminhão foi adquirido em novembro de 1980, com base na primeira nota de despesa de combustível efetuada com o mesmo, datada de 11/11/1980, sendo que o veículo em questão tinha anteriormente a placa nº CH 6203. Efetuada pesquisa junto a empresa do ramo, atribuiu ao veículo adquirido em novembro de 1980, o preço de Cr\$ 750.000, que serviu de base ao cálculo da correção monetária que gerou um saldo credor de Cr\$ 1.479.231, submetido à tributação.

Em que pese o esforço desenvolvido pela fiscalização, entendemos que os dados trazidos à colação não fornecem ao julgador os elementos necessários ao convencimento de que o veículo foi adquirido pelo preço e data atribuídos pelo fisco. Na realidade o veículo usado tem o seu preço fixado de acordo com o estado em que se encontra e somente uma vistoria realizada no mesmo à época da aquisição, poderia fornecer uma idéia do seu real valor. Nesse caso o preço de mercado no qual se baseou o fisco representa um dado aleatório. O caminhão poderia valer o preço atribuído pelo fisco ou daquele declarado pela interessada, dependendo do seu estado. Por outro lado o fato apurado em outro processo relativo a exercícios anteriores, não restou confirmado pela Câmara ao julgar o recurso da empresa. Em consequência, o alegado saldo credor da conta de correção monetária submetido à tributação na peça básica da autuação, não ficou suficientemente comprovado.

Quanto às despesas de combustíveis e reparos de veículos não pertencentes à empresa, cuja dedutibilidade foi glosada no mesmo ano-base de 1982, ressalte-se que não foi trazido à colação qualquer elemento de prova confirmando a necessidade da despesa. Despesas de combustível e manutenção feitas em veículos de terceiros



postos a serviço da pessoa jurídica somente são admitidas como operacionais quando comprovado através de contrato de comodato que tais dispêndios sejam da responsabilidade da empresa, para a qual, foram postos a serviço.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.479.231.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR